

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/07/2004

(*) Portaria/MEC nº 2.186, publicada no Diário Oficial da União de 23/07/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Ceará		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cearense, com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, e autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado		
RELATOR: Francisco César Sá Barreto		
PROCESSOS N°S: 23000.008022/2002-93 e 23000008339/2002-70		
SAPIEnS N°: 145009 e 144494		
PARECER N°: CNE/CES 0040/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/02/2004

I – RELATÓRIO

O Centro de Ensino Superior do Ceará solicitou a este Ministério, em 27 de abril de 2002, o credenciamento das Faculdades Integradas Dorotéias, a serem estabelecidas na Avenida Capistrano de Abreu, nº 3884, Bairro Damas, antiga Avenida João Pessoa, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. Na mesma oportunidade solicitou a autorização para oferta dos cursos de Direito, de Administração de Empresas, de Ciências Contábeis, de Pedagogia, de Comunicação, habilitação Jornalismo, de Comunicação, habilitação Relações Públicas, de Turismo e de Publicidade e Propaganda.

O Centro de Ensino Superior do Ceará, que se propõe como mantenedor da instituição a ser credenciada, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2078, Bairro Joaquim Távora.

A análise do processo promovida inicialmente pela Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior evidenciou que a mantenedora atendeu todas as exigências estabelecidas nos incisos do artigo 20, do Decreto nº 3.860/2001, com vistas ao credenciamento de instituição de ensino superior não universitária.

A Comissão designada pela SESu para avaliar o PDI para este fim, emitiu o seguinte Parecer:

“O Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado enuncia, com clareza, os principais eixos temáticos e elementos essenciais de análise, ordenando e planejando a implantação e desenvolvimento de suas ações.”

Ainda em atenção ao que dispõe a legislação, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior analisou o Regimento da Instituição proposta, e concluiu, após a instituição cumprir diligência, por sua adequação ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e normas correlatas.

A CGLNES recomendou a alteração da denominação da IES, tendo em vista a inadequação do nome proposto, para “Faculdade Cearense”, conforme consta da proposta regimental.

Para avaliar as condições iniciais existentes para a autorização do curso de Direito em tela, a SESu, mediante Despacho DEPES nº 047/2003, designou Comissão de Verificação, constituída pelos professores Djason Barbosa da Cunha, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e Ivan Dias da Motta, do Centro Universitário de Maringá. Após visita de verificação, a comissão emitiu relatório, datado de 06 de fevereiro de 2003, no qual se manifestou favorável à autorização do curso de Direito, com 100 (cem) vagas semestrais, divididas em turmas de 50 alunos, nos turnos diurno e noturno, o que implica em 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Em cumprimento à legislação vigente, o pleito foi submetido à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Registro SAPIEnS nº 20031000511. Em despacho datado de 12 de maio de 2003, o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico daquela Ordem manifestou-se desfavorável à abertura do curso em tela.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o relatório SESu/GAB/CGLNES nº 139/2004 e sou favorável ao credenciamento da Faculdade Cearense, a ser estabelecida na Avenida Capistrano de Abreu, nº 3884, Bairro Damas, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. Recomendo a aprovação do Regimento da Faculdade Cearense e de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Além disso, acompanho o relatório da Comissão de Verificação, e recomendo a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com entradas semestrais de 100 (cem) alunos, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Cearense.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004

Conselheiro Francisco César Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente